



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

2002.03.00.032447-0 13500 HC-MS
APRES. EM MESA JULGADO: 26/11/2002

RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. FABIO PRIETO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. FABIO PRIETO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). ANA LÚCIA AMARAL

AUTUAÇÃO

IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPTE : ELTON J LANG
PACTE : JOSE ELIAS FERNANDES AMARAL reu preso
PACTE : ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS MS

ADVOGADO(S)

ADV : MANOEL CUNHA LACERDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. MANOEL CUNHA LACERDA

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade de votos, não conheceu do pedido relacionado ao perdimento de bens e denegou a ordem, nos termos do voto do(a) eminente Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. FABIO PRIETO e DES.FED. SUZANA CAMARGO.

MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2002.03.00.032447-0 HC 13500
ORIG. : 200260020001728/MS
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPTE : ELTON J LANG
PACTE : JOSE ELIAS FERNANDES AMARAL reu preso
PACTE : ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL reu preso
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL
RAMZA TARTUCE:

Trata-se de ordem de "habeas corpus" impetrada por MANOEL CUNHA LACERDA e ELTON J. LANG, advogados, em favor de JOSE ELIAS FERNANDES AMARAL e ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL, sob o argumento de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados, Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados, se viram processados e foram condenados como incurso nas sanções previstas na Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, incisos I e III, recebendo a sanção corporal de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, além da sanção pecuniária de 180 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo da ação (fls. 92/150).

Alegam os impetrantes:

1) - Ofensa à coisa julgada, vez que a propriedade do entorpecente apreendido já havia sido definida em outra ação penal, no âmbito da qual foi atribuída a João Morel, que teve sua punibilidade extinta pelo evento morte.

2) - Incompetência absoluta da autoridade impetrada para processar e julgar a ação penal, com ofensa ao princípio do juiz natural, vez que a apreensão do entorpecente ocorreu na comarca de Naviraí, cabendo ao Juízo Estadual local, processar e julgar a ação, já que referida comarca não é sede de Vara Federal.

3) - A sentença que condenou os pacientes carece de fundamentação, violando o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

4) - Além da absoluta falta de fundamentação, houve julgamento extra petita, na medida em que, de ofício, decretou o perdimento de bens pertencentes aos pacientes.

Pedem a concessão da ordem para reconhecer a ocorrência de ofensa a coisa julgada, reconhecer a incompetência absoluta da autoridade impetrada, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação na parte que condenou os pacientes e fixou a sanção corporal e sanção pecuniária, nulidade da parte da sentença que decretou o perdimento de bens de propriedade dos pacientes, e, por fim, para determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em favor dos pacientes.

A liminar foi indeferida (fls. 304/306).

A Autoridade impetrada prestou as informações de fls. 315/316, com os documentos de fls. 317/455.

O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL
RAMZA TARTUCE:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

pronunciou, Quando da análise inicial do pedido, esta Relatora assim se "in verbis":

"Sob o manto a coisa julgada, insurgem-se os impetrantes, novamente, contra a questão da propriedade do entorpecente, dizendo que, em outra ação penal, já havia ficado definida que pertencia a João Morel.

O tema já foi objeto de exame perante o Órgão Colegiado, no HC 2002.03.00.004131, consignando-se, no julgado, que, mesmo após o término da ação penal, é possível a reabertura da investigação se constatados indícios de envolvimento de novos agentes no fato delituoso, não se admitindo a reiteração do pedido de "habeas corpus" sob o mesmo fundamento.

No que pertine à competência do Juízo, observo que o entorpecente foi apreendido a bordo de aeronave acidentada, circunstância que se constitui em uma exceção à regra insculpida no art. 27 da Lei 6.368/76.

A sentença condenatória, por outro lado, se reveste de todos os seus requisitos de validade, vendo-se de fls. 146/150, que fundamentou, convenientemente, a dosimetria da sanção imposta aos pacientes.

Por esta razão, ao menos nesta via estreita do "habeas corpus", não se pode afirmar a existência de constrangimento ilegal decorrente da nulidade apontada pelos impetrantes.

A pena de perdimento dos bens, por sua vez, se constitui em efeito da sentença condenatória, não havendo necessidade, por isso, de ser requerida.

Mas, ainda que assim não fosse, anoto que eventual nulidade sob tal aspecto não se constitui em constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem, na medida em que esta ação constitucional se destina à garantia da liberdade, que, à toda evidência, não é ameaçada por decreto de perdimento de bens materiais.

A questão, por esta razão, há que ser examinada no momento próprio.

Processe-se, pois, sem liminar, que, ademais, não foi pleiteada." (fls. 305)

Assim, como já foi esclarecido na decisão mencionada, a questão acerca da propriedade do entorpecente, que, segundo afirmam os impetrantes, já havia sido definida em outro processo penal, onde restou evidenciado ser de propriedade de João Morel, já foi objeto de exame perante o Órgão Colegiado, no HC 2002.03.00.004131, consignando-se, no julgado, que, mesmo após o término da ação penal, é possível a reabertura da investigação se constatados indícios de envolvimento de novos agentes no fato delituoso, tratando-se, aqui, de reiteração do pedido de "habeas corpus", sob o mesmo fundamento, inadmissível por nossas Cortes de Justiça.

Naquele feito, esta Relatora argumentou no sentido de que:

"E M E N T A

"HABEAS CORPUS" – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – TÉRMINO DA AÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PENAL - NOVAS INVESTIGAÇÕES - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

1. Mesmo após o término da ação penal, enquanto não atingido pela prescrição, é possível a reabertura da investigação se constatados indícios de envolvimento de novos agentes no fato delituoso.
2. Para o decreto de prisão preventiva, a lei não exige a certeza sobre a autoria, contentando-se com os indícios (art. 312, CPP).
3. Ordem denegada."

Confira-se, a respeito do tema, nota ao art. 647 (Código de Processo Penal Anotado, Damásio E. de Jesus, Saraiva, 1999, 16a ed., pág. 468), "verbis":

"Reiteração de pedido

Entendemos que não cabe reiteração com fundamento nos mesmos elementos. Satisfeita a prestação jurisdicional, é incabível novo pedido sob os mesmos fundamentos. Neste sentido: STF, RTJ 81/54; RHC 60.305, DJU 15.10.82, p. 10443, RT 570/415; RTJ 103/163 e 104/16; HC 63.267, DJU 13.12.85, p. 23207; TJPR, HC 18.178, PJ 41/193".

E mesmo que assim não fosse, como restou consignado pelo Ilustre Procurador Regional da República, a fl. 459:

"Ainda, preliminarmente, sustentam os impetrantes que o r. julgado de fls. 92/150 seria nulo por ofensa à coisa julgada. Afirmam, que ao atribuir-se aos pacientes JOSÉ ELIAS e ELIANDRO a propriedade da carga apreendida no dia 29 de junho de 2000, o i. magistrado não observou que a questão já fora decidida, em definitivo, em outra ação penal, que atribuiu a JOÃO MOREL a titularidade da mencionada carga (fls. 16).

Entretanto, novamente, não merece guarida a alegação dos impetrantes, pois, para a configuração da coisa julgada é preciso que *a mesma coisa seja novamente pedida pelo mesmo autor contra o mesmo réu e sob o mesmo fundamento de fato*, nesse sentido vide RT 519/399.

Porém, no caso em questão, como esclarece o i. Relator à fls. 305, há nova fundamentação que permite a identificação e ligação de novos agentes ao fato delituoso investigado, não se verificando, *in casu*, a alegada ocorrência da coisa julgada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TJSP "Para que haja a mesma imputação e, também, idêntica ação penal, é necessário que aquela se dirija contra o mesmo acusado. Só então se poderá falar em coisa julgada." (RT 541/369)" (fls.459).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

No que diz respeito à propriedade do entorpecente, portanto, descabe o reexame dos argumentos deduzidos pelos impetrantes neste pedido de "habeas corpus", vez que o novo pedido de exame da questão não está embasado em novos elementos, como seria de rigor.

Quanto à competência do Juízo impetrado, observo que o entorpecente foi apreendido a bordo de aeronave acidentada, circunstância que se constitui em uma exceção à regra insculpida no art. 27 da Lei 6.368/76, valendo ainda lembrar o disposto no art. 109, IX, da Constituição Federal, que diz:

"Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar:

.....

IX - Os crimes cometidos ao bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar".

Neste sentido, trago a colação o seguinte julgado:

"PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CRIME PRATICADO A BORDO DE AERONAVE. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

I - Inexistindo Vara Federal no Município onde foi apreendida a droga e tendo o crime se consumado a bordo de aeronave que acabara de pousar em solo brasileiro vindo do exterior, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do respectivo processo-crime, nos termos do disposto no art. 109, IX, da Constituição Federal, afastada a hipótese de delegação.

II - Precedentes.

III- Ordem que se denega."

(TRF 1a Região-MT; Turma de Férias; Habeas Corpus nº 01000469668; d.d.: 17/01/2002; .: 17/01/2002; Rel.: Juiz Cândido Ribeiro; v.u.).

Nesse mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da lavra dos Ministros Maurício Correa (HC 74.287) e Nelsom Jobim (HC 80.730).

Referido argumento, como se vê, não autoriza a afirmação de que a segregação dos pacientes se constitui em constrangimento ilegal, por ter sido decretada por autoridade incompetente, não podendo servir de fundamento, destarte, para a concessão da ordem pleiteada.

No que diz respeito à nulidade da sentença, observo que referido ato se reveste de todos os seus requisitos de validade, vindo-se de fls. 146/150, que a autoridade impetrada fundamentou, convenientemente, a decisão de condenação e a dosimetria da sanção imposta aos pacientes.

Por esta razão, ao menos nesta via estreita do "habeas corpus", não se pode afirmar a existência de constrangimento ilegal decorrente da nulidade apontada pelos impetrantes.

Como bem se pronunciou o Ilustre Procurador Regional da República, a fls. 459:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

"Por fim, ainda em sede de preliminares, defendem os impetrantes que a r. sentença de fls. 92/150, não estaria adequadamente fundamentada, pois não haveria provas, apenas indícios, de que os pacientes teriam se associado com WALTÉCIO DE MATOS BARBOSA e ADÃO FELIX VISSUELA.

Contudo, da atenta leitura da r. sentença, especialmente dos inúmeros trechos transcritos e analisados pela i. autoridade impetrada (fls. 114/143), é possível constatar a efetiva participação dos pacientes na prática do delito, sendo admissível suas condenações, ainda que com base apenas em indícios, conforme se depreende o seguinte julgado:

TJRS "Indícios. Possibilidade de condenação baseada em prova indiciária, em face da doutrina, jurisprudência e do sistema adotado pelo Código de Processo Penal. Interpretação do art. 239 do Estatuto Processual Penal. Precedentes. Revisão improcedente." (RJTJERGS 177/57)

No mesmo sentido: JSTF 128/356, RT 718/394, 728/523, 758/583, 754/730, RJTERGS 177/57, JTACRESP 42/46, 51/428 e 58/239." (fls.459/460).

Aliás, a sentença veio trasladada a fls. 348/402 dos autos, na sua íntegra e de sua leitura se observa que o MM. Juiz "a quo" fez uma análise circunstanciada dos fatos, de todos os elementos de prova trazidos pela acusação e pela defesa, concluindo pela condenação dos ora pacientes de forma fundamentada e, portanto, válida.

O que se depreende dos autos é a busca de um decreto de absolvição dos pacientes, sob o argumento de que não há prova de que o entorpecente a eles pertencia, como se vê da conclusão do bem elaborado memorial apresentado em defesa dos pacientes. Confira-se:

"Resta dizer: os pacientes foram condenados porque seriam supostos proprietários da droga, cuja propriedade já havia sido reconhecida, judicialmente, como sendo de João Morel. Porém, não existe uma única prova (documental ou testemunhal) nesse sentido.

Portanto, cuida-se de condenação manifestamente ilegal e injusta".

A toda evidência, a medida adotada em defesa dos pacientes, em que pesem o esforço e o notável saber jurídico dos ilustres impetrantes, não permite, aqui, a revogação do decreto condenatório.

Assim é porque afirmar sua ilegalidade e ou a sua injustiça depende do exame de todo o conteúdo dos autos da ação penal, não bastando o exame de parte da prova produzida, sabendo-se, como se sabe, que o "habeas corpus" não possui a amplitude do processo de cognição penal, onde a verdade real pode e deve ser buscada em suas mais profundas entranhas. Pode e deve ser descoberta na sutileza de suas entrelinhas. Pode e deve ser vista num gesto e num olhar do acusado e, mais ainda, das testemunhas ouvidas.

Dentro de tal contexto, a conclusão exposta numa sentença, entendo, não pode ser avaliada e revogada no âmbito de um processo que não permite uma visão e uma análise aprofundadas, como a que o caso requer.

A expressão "manifestamente nula", contida no art. 648, VI, do Código de Processo Penal, significa que a nulidade passível de ser declarada em "habeas corpus" é aquela que salta aos olhos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

E não é esta a hipótese apresentada em defesa dos pacientes.

A própria extensão das razões invocadas, tanto na inicial do pedido, como no memorial apresentado em favor dos pacientes, mostra a complexidade dos fatos apurados no processo penal. Um emaranhado de ações que só poderá ser desvendado no processo próprio da ação de cognição ampla e não na via estreita do "habeas corpus".

Por fim, a pena de perdimento dos bens está prevista na legislação em vigor e se constitui em efeito da sentença condenatória, não havendo necessidade, por isso, de ser requerida.

Nesse sentido, o julgado da Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal:

"PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - COCAÍNA - TIPICIDADE DO DELITO - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO E RESISTÊNCIA - COMPROVAÇÃO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO AFASTADA - USO DE DOCUMENTO FALSO - RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - NÃO CABIMENTO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

6. A perda de produto do crime é efeito secundário e automático da condenação, a impossibilitar sua restituição.

7. Improvimento do recurso, mantendo-se "in totum" a r. Sentença recorrida.

(TRF 3ª Região-SP; 2ª Turma; Apelação criminal nº 98030922297; d.d.: 06/04/1999; Rel.: Juíza Sílvia Steiner; v.u.)

Mas, ainda que assim não fosse, anoto que eventual nulidade sob tal aspecto não se constitui em constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem, na medida em que esta ação constitucional se destina à garantir a liberdade, que, a toda evidência, não é ameaçada por decreto de perdimento de bens.

A questão, por esta razão, há que ser examinada no momento próprio.

Diante do exposto, não conheço da questão atinente ao perdimento de bens e, quanto ao mais, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a cercear o direito de liberdade dos pacientes, denego a ordem pleiteada.

É COMO VOTO.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

CAL/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2002.03.00.032447-0 HC 13500
ORIG. : 200260020001728/MS
IMPTE : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPTE : ELTON J LANG
PACTE : JOSE ELIAS FERNANDES AMARAL reu preso
PACTE : ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL reu preso
ADV : MANOEL CUNHA LACERDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - PROPRIEDADE - TEMA JÁ ANALISADO E DECIDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO - COMPETÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA (ART. 93, IX, CF) - PENA DE PÉRDIMENTO - EFEITOS DA SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO - ORDEM DENEGADA.

1. O tema "coisa julgada" foi objeto de análise e decisão em "habeas corpus" anteriormente impetrado, não podendo servir de argumento para o novo pedido.

2. Não se admite a reiteração do pedido de "habeas corpus" com fundamento nos mesmos elementos já analisados em outro pedido anterior. Assim, se no "habeas corpus" anterior a questão da propriedade do entorpecente, em relação aos mesmos pacientes, já foi analisada e decidida, inviável um novo pronunciamento na mesma via do "habeas corpus".

3. A definição acerca da propriedade do entorpecente, no âmbito de uma ação penal, não impede a identificação e ligação de novos agentes ao fato delituoso investigado, não se verificando, no caso, a alegada ocorrência de coisa julgada em relação aos novos agentes identificados.

4. Para configurar a coisa julgada é necessário que a mesma coisa seja novamente pedida pelo mesmo autor contra o mesmo réu e sob o mesmo fundamento.

5. Apreendido o entorpecente à bordo de aeronave acidentada, na fixação da competência, não se aplica a regra insculpida no art. 27 da Lei 6368/76. Precedentes do E. STF.

6. De acordo com o sistema adotado pelo Código de Processo Penal (interpretação do art. 239) e nos termos da doutrina e jurisprudência de nossas Cortes de Justiça, admite-se a condenação com base em prova indiciária, mormente em se tratando de delitos como o mencionado neste pedido de "habeas corpus".

7. Observa-se da cópia da sentença trasladada aos autos, que todos os elementos de prova apresentados pela acusação e pela defesa, foram analisados pelo Magistrado, que concluiu, com base nela, pela condenação dos pacientes, não havendo fundamento para sua revisão em sede de "habeas corpus", que não permite a análise aprofundada da prova.

8. Todos os requisitos de validade estão presentes na sentença condenatória, que fundamenta, conveniente-mente, a dosimetria da sanção imposta aos pacientes.

9. A ação constitucional do "habeas corpus" se destina à garantia da liberdade, que, evidentemente, não se revela ameaçada por decreto de perdimento.

10. A pena de perdimento dos bens utilizados na prática delituosa se constitui em efeito da condenação e não necessidade de ser expressamente requerida pela acusação, vez que expressamente prevista na legislação em vigor.

11. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da questão atinente ao perdimento de bens e em denegar a presente ordem de "habeas corpus".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

São Paulo, 26 de novembro de 2002. (data de julgamento)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora